



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2017796-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente DIEGO DA SILVA DE PAULA, Impetrantes ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA e FÁBIO ABDO PERONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2017796-96.2025.8.26.0000

Impetrantes: Ana Cláudia Rodrigues e Fábio Abdo Peroni

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP

Paciente: Diego da Silva de Paula

Voto nº 21.419

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Diego da Silva de Paula, alegando constrangimento ilegal devido à demora na apreciação do pedido de progressão de regime prisional no PEC nº 7001733-74.2017.8.26.0198, protocolizado em 22/11/2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na apreciação do pedido de progressão de regime prisional configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. A ordem não foi analisada devido à perda superveniente de seu objeto, uma vez que o paciente já foi agraciado com a progressão ao regime semiaberto em 31/01/2025.

4. O pedido foi julgado prejudicado, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido julgado prejudicado.

6. Tese de julgamento: "1. A perda superveniente do objeto do habeas corpus ocorre quando o pedido de progressão de regime já foi concedido."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 659.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogados, Doutores **Ana Cláudia Rodrigues e Fábio Abdo Peroni**, em favor de **Diego da Silva de Paula**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP**.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante a demora na apreciação de seu pedido de progressão de regime prisional no PEC nº 7001733-74.2017.8.26.0198, que foi protocolizado em **22/11/2023**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem para deferir a progressão de regime prisional ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 56/57), foram prestadas as informações (fls. 60/61), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado por julgar prejudicado o pedido (fls. 66/67).

É o relatório.

Deixa-se de analisar a ordem, pela perda superveniente de seu objeto, que é a demora na apreciação do pedido de progressão de regime prisional.

Conforme se depreende das informações prestadas, em **31/01/2025**, o paciente foi agraciado com a progressão ao regime semiaberto.

Assim, verifica-se que o presente *writ* perdeu seu objeto.

Posto isso, julga-se prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator